

CIRURGIA ESTÉTICA OROFACIAL: UMA REVISÃO DE LITERATURA SOBRE OS IMPACTOS ÉTICOS E LEGAIS NA ATUAÇÃO DO CIRURGIÃO-DENTISTA

OROFACIAL AESTHETIC SURGERY: A LITERATURE REVIEW ABOUT ETHICAL AND LEGAL IMPACTS ON THE DENTIST'S PRACTICE

NICOLLE BUENO CEHELERO¹, HEITOR ALBERGONI SILVEIRA², JULIANA ZORZI COLÉTE^{3*}

1. Acadêmico do curso de graduação de Odontologia da Universidade Estadual do Norte do Paraná; 2. Professor Doutor, Disciplina de Estomatologia do curso de Odontologia da Universidade Estadual do Norte do Paraná; 3. Professora Doutora, Disciplina de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial do curso de Odontologia da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

* Prolongamento da avenida Pedro Coelho Miranda, S/N, Jardim Panorama, Jacarezinho, Paraná, Brasil. CEP: 86400-000. juliana.zorzi@uenp.edu.br

Recebido em 18/04/2026. Aceito para publicação em 10/05/2026

RESUMO

Nos últimos anos, com a grande demanda de procedimentos estéticos, o cirurgião-dentista passou a ser visto não apenas como promotor da saúde bucal, mas também da harmonia facial. A partir disto, no ano de 2026, o Conselho Federal de Odontologia aprovou a nova especialidade denominada Cirurgia Estética Orofacial. Nesse contexto o presente estudo tem como objetivo analisar o campo de atuação do cirurgião-dentista após a regulamentação da especialidade, abordando aspectos éticos e legais, bem como as mudanças em relação à resolução anterior e seus impactos na comunidade odontológica. Trata-se de uma revisão de literatura fundamentada nas normativas estabelecidas pelo Conselho Federal de Odontologia acerca do tema. A análise expressou uma ampliação da quantidade de procedimentos que podem ser executados pelo cirurgião-dentista após a nova especialidade. Proporcional a esse aumento, cresce também as responsabilidades do profissional, que deve passar por formação específica reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como realizar os procedimentos em local adequado e com a presença de equipamentos obrigatórios, além de se atentar ao código de infração ética. Conclui-se que a nova especialidade configura um avanço significativo na Odontologia, ampliando perspectivas profissionais e fortalecendo a atuação do cirurgião-dentista na área estética.

PALAVRAS-CHAVE: Estética; Odontologia; Ética; Face.

ABSTRACT

In recent years, with the high demand for aesthetic procedures, dentists have come to be seen not only as promoters of oral health but also of facial harmony. Based on this, in 2026, the Federal Council of Dentistry approved the new specialty called Orofacial Aesthetic Surgery. In this context, the present study aims to analyze the scope of practice of dentists after the regulation of the specialty, addressing ethical and legal aspects, as well as the changes in relation to the previous resolution and its impacts on the dental community. This is a literature review based on the regulations established by the Federal Council of Dentistry on the subject. The analysis showed an expansion in the

number of procedures that can be performed by dentists after the new specialty. Proportional to this increase, the professional's responsibilities also grow, requiring specific training recognized by the Ministry of Education, as well as performing procedures in an appropriate location with the presence of mandatory equipment, in addition to adhering to the code of ethical infractions. In conclusion, this new specialty represents a significant advancement in dentistry, broadening professional perspectives and strengthening the role of the dental surgeon in the aesthetic field.

KEYWORDS: Esthetics; Dentistry; Ethics; Face.

1. INTRODUÇÃO

Os procedimentos estéticos têm ocupado um papel cada vez mais relevante na sociedade contemporânea, especialmente diante de uma geração em que a aparência vai além do aspecto físico, estando diretamente relacionada à autoconfiança e à autoestima. Segundo Salomão *et al.* (2021)¹, a autoestima elevada, além de contribuir para a melhoria do bem-estar físico e psicológico, favorece o desenvolvimento de relações mais saudáveis, além de levar o indivíduo a sentir-se mais motivado a atingir suas metas e objetivos.

Observa-se uma crescente busca por procedimentos estéticos, a fim de promover bem-estar e contentamento com a própria aparência². Seja por não gostarem de uma característica específica, pelo desejo de realçar ainda mais seus traços, pela necessidade de correções ou até mesmo pela vontade espontânea de mudar, as pessoas estão constantemente, almejando a estética. Independentemente do motivo, o desejo de realizar determinados procedimentos com alguém de confiança, responsável e corretamente habilitado é o mesmo.

A odontologia, sempre esteve envolvida com a estética, seja dos dentes, como da face. Na percepção dos pacientes das últimas décadas, o cirurgião-dentista passou a ser visto não apenas como responsável pela saúde bucal, mas também como promotor da harmonia

facial e do bem-estar integral³. Muitos procedimentos estéticos já vinham sendo realizados por cirurgiões-dentistas especializados em Harmonização Orofacial, no entanto, diante de um cenário em que a busca pela estética cresce de forma constante, via-se a necessidade de ampliação do campo de atuação desses profissionais. Nesse contexto, no ano de 2026, o Conselho Federal de Odontologia (CFO), aprovou a nova especialidade denominada Cirurgia Estética Orofacial, possibilitando ao cirurgião-dentista atuar em um espectro mais amplo de procedimentos⁴. Contudo, à medida que se expandem as possibilidades de atuação, também se intensificam as responsabilidades éticas e legais inerentes à prática profissional.

Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo analisar o campo de atuação do cirurgião-dentista após a regulamentação da especialidade de Cirurgia Estética Orofacial, abordando seus aspectos éticos e legais, bem como as mudanças em relação à resolução anterior e seus impactos na comunidade odontológica.

2. MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de uma revisão de literatura fundamentada nas normativas do Conselho Federal de Odontologia, incluindo as resoluções CFO-SEC-198, CFO-SEC-230, CFO-SEC-286 e CFO-118/2012, que versam sobre Cirurgias Estéticas Orofaciais, Harmonização Orofacial e o Código de Ética Odontológica.

3. DESENVOLVIMENTO

A Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966 regula o exercício da odontologia em território nacional permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior e inscrição no Conselho Regional de Odontologia, bem como lhe confere o direito de praticar todos os atos pertinentes à Odontologia⁵.

A Harmonização Orofacial foi reconhecida como especialidade odontológica em 29 de janeiro de 2019, por meio da Resolução CFO-SEC-198, do Conselho Federal de Odontologia. A partir desse documento, foram estabelecidos os procedimentos autorizados para realização por cirurgiões-dentistas especializados, dentre os quais se destacam: uso da toxina botulínica, preenchedores faciais, agregados leucoplaquetários autólogos, intradermoterapia, uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno, procedimentos biofotônicos, laserterapia, lipoplastia facial, remoção do corpo adiposo de Bichat e correção dos lábios⁶.

Em complemento à normativa anterior, em 14 de agosto de 2020, por meio da Resolução CFO-SEC-230, do Conselho Federal de Odontologia, houve a regulamentação do artigo 3º da Resolução CFO-SEC-198, anteriormente citada. Considerando a necessidade de estabelecer limites para a atuação do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial, ficou vedada a realização de determinados procedimentos, tais como: Alectomia, Blefaroplastia, Cirurgia de

Castanhares ou lifting de sobrancelhas, Otoplastia, Rinoplastia e Ritidoplastia ou Face lifting; bem como a vedação à publicidade e propaganda de procedimentos não odontológicos⁷.

Entretanto, no dia 20 de Março de 2026 ocorreu um importante marco para a comunidade odontológica. O Conselho Federal de Odontologia reconheceu a Cirurgia Estética Orofacial (CEOF) como especialidade odontológica⁴.

Por meio da resolução CFO-SEC-286, de 20 de março de 2026, passou a ser competência do especialista em CEOF a realização de procedimentos que anteriormente não eram considerados atribuições do cirurgião-dentista, dentre os quais destacam-se: Cirurgias perilabiais (lip lifting, corner lifting, reconstruções labiais e queiloplastia); Bichectomia; Lipoaspiração cervical e facial; Lipectomia cervical e facial; Lipoenxertia facial; Platismoplastia; Cervicoplastia; Otoplastia; Blefaroplastia inferior e superior; Elevação de sobrancelha; Ritidectomias e ritidoplastias (lifting facial) e Rinoplastias (alectomia, osteoplastias e condroplastia nasal)⁴.

O CFO especifica a quem compete a realização de determinados procedimentos, sendo exigida a formação em Especialização em Cirurgia Estética Orofacial, por meio de curso devidamente autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC)⁴. Estabelece-se a obrigatoriedade de carga horária mínima de 3.000 horas, a serem cumpridas em um período mínimo de 36 meses. Ressalta-se, ainda, que a matriz curricular contempla disciplinas obrigatórias para a adequada formação do especialista, dentre elas: Ética e Legislação Odontológica; Metodologia Científica; Bioética; Anatomia de Cabeça e Pescoço; Farmacologia e Terapêutica; Princípios Cirúrgicos Fundamentais; Biossegurança Cirúrgica; Anestesiologia; Avaliação Facial; Opções Terapêuticas em Harmonização Orofacial; Técnicas Cirúrgicas; Intercorrências e Complicações; Emergências Médicas na Odontologia; Ambulatório e Cirurgias Eletivas⁴.

Em seu Art. 3º a resolução detalha, a possibilidade de cirurgiões-dentistas especializados simultaneamente em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial e Harmonização Orofacial obterem o registro como especialistas em Cirurgia Estética Orofacial. Os presentes, deverão ser aprovados em uma prova de obtenção de título que está a ser regulamentada pelo CFO⁴.

Ademais, podemos observar que a resolução evidencia a necessidade de ambientes devidamente equipados, de acordo com o grau de complexidade de cada procedimento (Tabela 1), os quais serão obrigatoriamente fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Odontologia⁴.

Tabela 1. Classificação dos Ambientes Odontológicos para Cirurgias Estéticas Orofaciais.

Nível	Tipo de procedimento	Estrutura mínima	Equipamentos e recursos necessários
Nível I	Procedimentos de pequeno porte, como	Sala com área	Higienização: lavatório com

	cirurgias perilabiais, queiloplastia, bichectomia, lipoaspiração cervical e facial e elevação de sobrancelha.	mínima de 9 m ² e dimensão mínima de 2,20 m.	acionamento sem contato, sabão líquido, papel toalha e preparação alcoólica. Resíduos: lixeira com pedal e tampa. Infraestrutura: bancada de apoio, água fria e sistema elétrico.
Nível II	Procedimentos de médio porte, como lipectomia cervical e facial, lipoenxertia facial, platismoplastia, cervicoplastia, otoplastia, blefaroplastia e rinoplastia tipo alectomia.	Sala com área mínima de 12 m ² e dimensão mínima de 3,00 m + área de recuperação pós-anestésica de no mínimo 10 m ² por leito.	Inclui todos os itens do Nível I, acrescidos de: Gases: oxigênio, vácuo clínico, ar comprimido. Energia: sistema de emergência/nobreak. Dispositivos: termômetro, esfigmomanômetro, estetoscópio, oxímetro, aspirador de vias aéreas, suporte EV. Emergência: maleta/carro com ressuscitador manual, sondas, materiais/medicamentos e DEA.
Nível III	Procedimentos de grande porte, como cervicoplastia, ritidectomia/ritidoplastia e rinoplastias tipo osteoplastia ou condroplastia.	Sala cirúrgica com área mínima de 20 m ² , dimensão mínima de 3,45 m e pé direito de 2,5 m. Área de recuperação pós-anestésica com o número de macas igual ao número de salas pré-cirúrgicas mais um.	Inclui todos os itens dos níveis I e II, acrescidos de: Estrutura cirúrgica: lavabo cirúrgico e sala de cirurgia completa. Áreas de apoio: expurgo, vestiários/sanitários de barreira, depósito de limpeza (com tanque), área administrativa, depósito de materiais/equipamentos. Apoio ampliado: nutrição e dietética; farmácia; lavanderia; atendimento pré-hospitalar móvel; agência transfusional; anestesiologia e ambiente para permanência do paciente por período não superior a 12 horas.

Fonte: Conselho Federal de Odontologia, 2026, Arts. 6º, 7º e 8º.

Já o Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118/2012, regula os direitos e deveres do cirurgião-dentista. Seu Art. 5 discorre sobre alguns dos direitos fundamentais dos profissionais, dentre eles diagnosticar, planejar e executar tratamentos, além de guardar sigilo a respeito das informações de seus pacientes⁸.

O documento aborda um amplo conjunto de condutas consideradas infrações éticas, dentre as quais destacam-se algumas passíveis de ocorrência no cotidiano de especialistas em HOF e CEOF (Tabela 2)⁸.

Tabela 2 - Condutas Caracterizadas como Infrações Éticas na Odontologia.

Categoria	Condutas consideradas infrações éticas	Referência normativa
Deveres fundamentais do cirurgião-dentista	Praticar a violação de seus deveres fundamentais como o de zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão; assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Odontologia; exercer a profissão mantendo comportamento digno; manter atualizados seus conhecimentos; zelar pela saúde e pela dignidade do paciente; resguardar o sigilo profissional; assumir responsabilidade pelos atos praticados e abster-se da prática de atos que impliquem mercantilização da Odontologia.	CFO-118/2012, Art. 9º
Condutas relacionadas ao atendimento clínico	Deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento; executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado; propor ou executar tratamento fora do âmbito da Odontologia.	CFO-118/2012, Art. 11º
Exercício irregular de especialidades	Anunciar especialidades sem as respectivas inscrições de especialistas no Conselho Regional.	CFO-118/2012, Art. 32º
Publicidade e propaganda profissional	Fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia; anunciar ou divulgar títulos, qualificações, especialidades que não possua, sem registro no Conselho Federal; dar consulta, diagnóstico, prescrição de tratamento ou divulgar resultados clínicos por meio de qualquer veículo de comunicação de massa; divulgar nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o paciente, a não ser com seu consentimento livre e esclarecido, ou de seu responsável legal, desde que não sejam para fins de autopromoção ou benefício do profissional.	CFO-118/2012, Art. 44º

Fonte: Conselho Federal de Odontologia - Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO nº 118/2012, arts. 9º, 11º, 32º e 44º.

Em seu Art. 51 o documento estabelece que a violação dos preceitos citados acima, na tabela de

número 2, sujeita o infrator, e aqueles que de forma direta, indireta ou omissa concorrerem para a infração, às penalidades previstas no Art. 18 da Lei nº 4.324/1964⁸. Entre elas, estão: advertência confidencial em aviso reservado, censura confidencial, censura pública em publicação oficial, suspensão do exercício profissional por até 30 dias e, em casos mais graves, cassação do exercício profissional *ad referendum* do Conselho Federal⁹.

Por fim, o Art. 58 prevê que o profissional condenado a penalidades disciplinares associadas a multa pecuniária poderá pleitear reabilitação, conforme regulado pelo Código de Processo Ético Odontológico, evidenciando a seriedade com que se trata a observância das normas éticas na prática odontológica⁸.

4. DISCUSSÃO

Sendo assim, com base nos achados, estabelece-se um comparativo entre os procedimentos habilitados ao cirurgião-dentista na especialidade de Harmonização Orofacial e aqueles após o reconhecimento da especialidade de Cirurgia Estética Orofacial (Tabela 3), evidenciando a ampliação de suas competências profissionais.

Tabela 3 - Comparativo entre procedimentos habilitados nas especialidades de Harmonização Orofacial e Cirurgia Estética Orofacial.

Harmonização Orofacial	Cirurgias Estéticas da Face
Uso da toxina botulínica	Cirurgias perilabiais
Preenchedores faciais	Bichectomia
Agregados leucoplaquetários autólogos	Lipoaspiração cervical e facial
Intradermoterapia	Lipectomia cervical e facial
Uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno	Lipoexertia facial
Procedimentos biofotônicos	Platismoplastia
Laserterapia	Cervicoplastia
Lipoplastia facial	Otoplastia
Remoção do corpo adiposo de Bichat	Blefaroplastia inferior e superior
Correção dos lábios	Elevação de sobrancelha
-	Ritidectomias e ritidoplastias - lifting facial
-	Rinoplastias - alectomia, osteoplastias e condroplastia nasal

Fonte: Conselho Federal de Odontologia (2019; 2026), com base nos arts. 3º (CFO-SEC-198) e 4º (CFO-SEC-286).

Observa-se que, mais do que nunca, os cirurgiões-dentistas vêm sendo reconhecidos como profissionais habilitados para a realização de procedimentos que, anteriormente, eram restritos à atuação médica. Esse avanço reflete não apenas a expansão do campo de atuação da Odontologia, mas também o fortalecimento da confiança na formação desses profissionais, cuja atuação abrange, de forma integrada, as estruturas da face e do pescoço.

No mais, compete ao cirurgião-dentista manter-se atento às normativas que delimitam sua atuação, compreendendo tanto o que lhe é permitido quanto aquilo que configura infração ética, a fim de exercer

sua prática de forma coerente, responsável e em conformidade com os preceitos legais, não apenas no que se refere aos novos procedimentos deliberados pelo CFO, mas à prática odontológica como um todo.

Como perspectiva futura, evidencia-se a necessidade da criação de cursos devidamente habilitados em Cirurgias Estéticas Orofaciais, com aprovação do Ministério da Educação, corpo docente qualificado e matriz curricular bem estruturada, capazes de conferir, ao final, o título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal de Odontologia. Afinal, uma formação de qualidade, baseada em conhecimento científico, prática clínica e metodologia didática, impacta diretamente na qualidade e na segurança dos futuros profissionais da área.

Cabe aos futuros especialistas em Cirurgias Estéticas Orofaciais assumir a responsabilidade inerente à atuação em uma área de tamanha relevância. Não se trata apenas de intervir sobre aspectos estéticos da face, mas de atuar diretamente na autoestima, no bem-estar e na qualidade de vida dos pacientes. Nesse sentido, torna-se imprescindível o compromisso com a educação continuada, tanto durante o período de especialização quanto ao longo de toda a trajetória profissional, assegurando uma prática atualizada, ética e fundamentada nas constantes evoluções da especialidade.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que a nova especialidade de Cirurgias Estéticas Orofaciais proporciona um novo direcionamento dentro da Odontologia, ampliando horizontes e consolidando a atuação do cirurgião-dentista na estética orofacial. Apesar de sua recente aprovação, espera-se a formação de profissionais devidamente qualificados, alicerçados em uma sólida base teórica e intensa prática clínica ao longo dos anos dentro do curso de especialização.

Cabe aos futuros especialistas atentar-se rigorosamente aos preceitos éticos e legais que regem a profissão, bem como manter o compromisso contínuo com o estudo e o aprimoramento técnico-científico. Dessa forma, será possível garantir uma atuação segura, responsável e alinhada às constantes evoluções da área, refletindo diretamente na qualidade dos resultados e no bem-estar dos pacientes.

6. REFERÊNCIAS

- [1] Salomao ACM, Silva LLO, Santos JR. Benefícios dos procedimentos estéticos na autoestima. *Res Soc Dev.* 2021; 10(16):e590101624308.
- [2] Cruz MN, Santana T, Martins RF. Influência dos procedimentos de harmonização facial na autoestima de pacientes: revisão de literatura. *Rev Bras Implantol Cienc Saude.* 2026; 8(3):1125-1139.
- [3] Novaes MCS, Ranieri RPS, Araujo MAC, et al. Aspectos legais da harmonização orofacial: uma revisão narrativa da literatura. *Res Soc Dev.* 2025; 14(9):e10414949629.
- [4] Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO nº 286, de 20 de março de 2026. Reconhece a Cirurgia

- Estética Orofacial (CEOF) como especialidade odontológica e dá outras providências. Diário Oficial da União. 2026.
- [5] Brasil. Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da odontologia. Diário Oficial da União. 1966 ago 26.
- [6] Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO nº 198, de 29 de janeiro de 2019. Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica e dá outras providências. Diário Oficial da União. 2019 jan 30.
- [7] Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO nº 230, de 14 de agosto de 2020. Regulamenta o art. 3º da Resolução CFO nº 198/2019 e dispõe sobre os limites de atuação do cirurgião-dentista na Harmonização Orofacial. Diário Oficial da União. 2020 ago 19.
- [8] Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO nº 118, de 11 de maio de 2012. Aprova o Código de Ética Odontológica. Diário Oficial da União. 2012 maio 14.
- [9] Brasil. Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964. Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 1964 abr 15.